

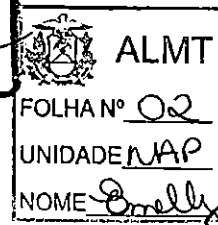
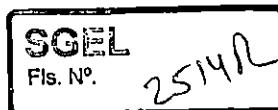


Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel. (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019, PROMOVIDO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Pregão Presencial nº 008/2019
Processo Administrativo nº 201839454

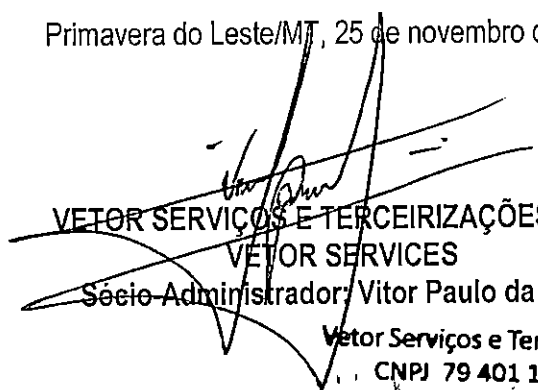
VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA (VETOR SERVICES), pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 79.401.188/0001-30, com sede na Avenida Cascavel, nº 717, Bairro Jardim das Américas, Cidade de Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, telefones: (66) 3498-7170 e (66) 3497-1517, endereço eletrônico: atendimento@vetorpva.com.br, neste ato representada por seu sócio-administrador, **SR. VITOR PAULO DA SILVA**, brasileiro, em união estável, empresário, portador do RG nº 1265405-1-SSP/MT e do CPF 912.530.551-49, residente e domiciliado na Rua Uruguai, Quadra 03, Lote 08, nº 361, Bairro Jardim das Américas, Cidade de Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, telefone: (66) 99936-9668, endereço eletrônico: vitor@vetorpva.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no item 11.1 do edital de licitação, apresentar

CONTRARRAZÕES

nos Recursos Administrativos (em licitação) interpostos pela **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.081.160/0001-02, com sede na Rua Euclides da Cunha, nº 179, Bairro Santa Cruz, Cidade de Cuiabá/MT, CEP 78.068-240, telefones: (65) 3664-2372 e (65) 3664-2200, endereço eletrônico: luppaadm@terra.com.br, e pela **DDMIX CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.037.787/0001-54, com sede na Avenida Pedro Paulo de Faria Junior, nº 1.934, Quadra 01, Sala 30, Distrito Industrial, Cidade de Cuiabá/MT, CEP 78.098-270, telefone: (65) 3637-1350, endereço eletrônico: ddmixfinanceiro@hotmail.com, nos termos que segue.

Termos em que pede deferimento.

Primavera do Leste/MT, 25 de novembro de 2019.


VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA
VETOR SERVICES
Sócio-Administrador: Vitor Paulo da Silva
Vetor Serviços e Terceirizações LTDA
CNPJ 79 401 188/0001-30
AV Cascavel, 717, Jardim das Américas
78.850-000
Primavera do Leste - MT

Vitor Paulo da Silva
Sócio Administrador
RG: 1265405-1 SSP/MT
CPF: 912.530.551-49



1970-1971
1972-1973
1974-1975
1976-1977

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN
IS UNCLASSIFIED DATE 08-09-2001 BY [REDACTED]
EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pregão Presencial nº 008/2019
Processo Administrativo nº 201839454
Recorrentes: LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda e DDMIX Controle de Pragas e Serviços Ltda
Recorrida: Vetor Serviços e Terceirizações Ltda (Vetor Services)

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

1. DOS FATOS.

A recorrente LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda foi excluída do procedimento licitatório, pois foi apurada a existência de relação de parentesco entre sócio da empresa recorrente e sócio da empresa Oasis Administradora de Serviços Eireli EPP, caracterizando-se, em conjunto com outras informações, a ocorrência de conluio.

A recorrente DDMIX Controle de Pragas e Serviços Ltda foi declarada inabilitada, pois deixou de juntar os documentos exigidos pelo edital, mais especificamente o atestado de visita técnica ou declaração dando ciência das condições estabelecidas no edital, desatendendo o item 9.6.2 do edital.

Assim, a empresa Vetor Services sagrou-se vencedora do pregão presencial nº 008/2019.

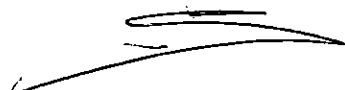
Inconformadas, as empresas LUPPA e DDMIX interpuseram recurso administrativo.

A recorrente LUPPA sustenta que a participação de empresas com sócios parentes entre si em licitação não configura, por si só, a existência de conduta indevida.

Aduz a recorrente LUPPA, ainda, que a empresa vencedora ofertou proposta acima do valor estimado da contratação, bem como que a alteração do valor estimado fere o princípio da isonomia.

A recorrente DDMIX sustenta, por sua vez, que a exigência do atestado de visita técnica ou declaração dando ciência das condições estabelecidas no edital trata-se de mera formalidade, pois a visitação por parte das licitantes constitui mera faculdade, e sua inabilitação por deixar de juntar tais documentos constitui excesso de formalismo.

Estes os fatos.



PRELIMINARMENTE

2. DA TEMPESTIVIDADE.

De acordo com o disposto no inciso XVIII do art. 4ª da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no item 11.1 do edital de licitação, o Recurso Administrativo deverá ser respondido no prazo de 03 (três) dias a contar do término do prazo do recorrente.

Aqui, cumpre destacar que, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.

O parágrafo único do art. 110 da Lei nº 8.666/93, a seu turno, dispõe que só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Destarte, nos termos do dispositivo legal citado, se o termo inicial e final do prazo recair em dia em que não há expediente no órgão ou na entidade, haverá a prorrogação para o próximo dia útil.

No caso dos autos, o prazo para apresentação das contrarrazões, teria início no dia 20.07.2019, quarta-feira.

Contudo, por decorrência do feriado do dia 20.11.2019, Consciência Negra, o prazo inicial foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, que é o dia 21.11.2019, quinta-feira, com término em 23.11.2019, sábado, prorrogando-se, também, para o primeiro dia útil subsequente, que é o dia 25.11.2019, segunda-feira.

Por conseguinte, o prazo para apresentação das contrarrazões, por sua vez, teve início no dia 21.11.2019, quinta-feira, com término no dia 25.11.2019, segunda-feira.

Portanto, verifica-se que as contrarrazões são tempestivas, pois protocoladas no dia 25.11.2019.

DO DIREITO

3. DA EXCLUSÃO DA EMPRESA LUPPA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

A recorrente LUPPA sustenta que a participação de empresas com sócios parentes entre si em licitação não configura, por si só, a existência de conduta indevida.

Contudo, não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre registrar que em nenhum momento a alegação de existência de parentesco entre os sócios da empresa LUPPA e Oasis foi contestada, tratando-se, assim, de fato incontroverso.



Ademais, oportuno mencionar que a exclusão da empresa LUPPA não está esteada unicamente no parentesco dos sócios das empresas licitantes, mas, outrossim, na ocorrência de outras situações.

Não bastasse o parentesco entre os sócios das empresas e o fato de possuírem o mesmo contador, constatou-se a existência de documentos da empresa LUPPA (Certidão de Regularidade de FGTS) dentro do envelope de habilitação da empresa Oasis, fatos que, em conjunto, materializam e comprovam a ocorrência de práticas irregulares, configurando a ocorrência de conluio, em conformidade com o Acórdão nº 2.136/2006 do Tribunal de Contas da União, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, que assim prescreve:

(...) todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitação, junto aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.

(...)

Como se vê, a exclusão da empresa não está fundada em fato isolado, mas, sim, em uma gama de situações que levam a configuração do conluio.

Pontue-se, ainda, que a participação de empresas geridas por pessoas com relações de parentesco, não atende ao princípio da moralidade, da competitividade e da concorrência, princípio visceral da licitação, haja vista a existência de afinidade pessoal suficiente para afastar o ânimo de competição comercial que supostamente possa existir.

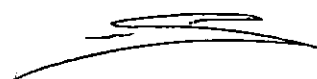
A propósito, este é o entendimento do colendo Tribunal de Contas da União, item 9.10, TC-005.037/2009-7, Acórdão nº 1.047/2012, Plenário, a saber:

Orientação a um município no sentido de que, em licitações na modalidade convite que envolvam recursos federais, abstenha-se de permitir a participação de empresas que tenham sócios em comum ou em que haja relação de parentesco entre eles, por constituir afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, em especial os da competitividade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa.

Nesse sentido também é o enunciado do Acórdão nº 1047/2012, Plenário, do Tribunal de Contas da União:

Enunciado

Apesar de não haver vedação legal à participação de empresas geridas por pessoas com relações de parentesco, não atende ao



princípio da moralidade a realização de convite em que as únicas empresas participantes possuem sócios em comum. Nessa hipótese, há afinidade pessoal suficiente para afastar o ânimo de competição comercial que supostamente possa existir.

Portanto, deve ser mantida a exclusão da empresa LUPPA, no Processo Licitatório nº 008/2019, na modalidade Pregão Presencial, da Assembleia Legislativa do Estado De Mato Grosso.

4. DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.

Aduz a recorrente LUPPA, ainda, que a empresa vencedora ofertou proposta acima do valor estimado da contratação, bem como que a alteração do valor estimado fere o princípio da isonomia.

Contudo, não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, mencione-se que diversas empresas licitantes contestaram, no início do processo licitatório, a exequibilidade do preço de referência estimado, conforme teor da ata da sessão realizada no dia 16.10.2019.

Por essa razão, a estimativa de preços foi refeita pela equipe de cotação e pesquisa de preços da Secretaria de Administração e Patrimônio, ocorrendo o realinhamento do preço estimado de R\$ 1.768.000,00 para R\$ 2.055.000,00, sem que houvesse, como se vê, alteração substancial do preço estimado

Ademais, mencione-se que a fim de apurar os recursos que serão despendidos na aquisição dos produtos e/ou serviços em virtude da abertura de processo licitatório, deve a Administração fazer uma pesquisa de mercado a fim de verificar os preços praticados.

Nesse sentido, caso verifique que o preço estimado está em desconformidade com os preços praticados ou que se apresenta inexecutável, pode a Administração proceder a correção do preço de referência estimado.

Ademais, não há dúvida de que o montante estimado pela Administração é de referência, por isso pequenas oscilações entre esse valor e aquele efetivamente contratado é permitido.

A lei de licitações permite que o preço de negociação seja até 10% (dez por cento) acima do estimado.

Registre-se, ainda, que o "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo", entendimento este consolidado no enunciado do Acórdão nº 6452/2014, 2ª Câmara, do Tribunal de Contas da União.

Nesse ponto, oportuno registrar que a empresa Vetor Services ganhou a licitação e negociou seu valor a R\$ 1.938.592,78, conforme ata da sessão realizada no dia 13.11.2019.



Como se vê, a empresa Vetor Services sagrou-se vencedora com um valor negociado abaixo do preço de referência estimado.

Ora, mesmo que o preço estimado de R\$ 1.768.000,00 fosse levado em consideração, ainda assim o valor negociado pela empresa Vetor Services de R\$ 1.938.592,78 estaria dentro do limite legalmente aceito, haja vista que a lei de licitação permite que o preço de negociação seja até 10% (dez por cento) acima do estimado, conforme acima mencionado.

Portanto, de plano, devem ser refutadas as alegações da recorrente LUPPA, visto que desprovidas de embasamento legal.

5. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DDMIX EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO.

A recorrente DDMIX sustenta, por sua vez, que a exigência do atestado de visita técnica ou declaração dando ciência das condições estabelecidas no edital trata-se de mera formalidade, pois a visitação por parte das licitantes constitui mera faculdade, e sua inabilitação por deixar de juntar tais documentos constitui excesso de formalismo.

Contudo, não assiste razão à recorrente.

No tocante à qualificação técnica, o edital, que faz lei entre as partes, foi expresso em exigir a apresentação do atestado de visita técnica ou declaração dando ciência das condições estabelecidas no edital no momento da apresentação da proposta, *in verbis*:

9.6. Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...)

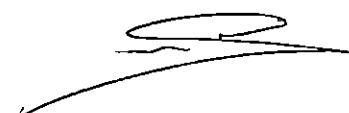
9.6.2. Atestado de Visita Técnica ou declaração de que têm ciência das condições inerentes às peculiaridades e à natureza do trabalho e demais exigências deste edital, na forma do item 19 do Termo de Referência nº 0085/2018-SAPI/ALMT (Anexo I deste Edital).

(...)

A Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, por sua vez, assim dispõe acerca da documentação necessária para a habilitação dos licitantes:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



Contudo, a empresa DDMIX não cumpriu os requisitos do edital do pregão presencial, que exigiu a apresentação do atestado de visita técnica ou declaração dando ciência das condições estabelecidas no edital, o que não ocorreu.

Destarte, não há como ignorar que a empresa DDMIX não preencheu os requisitos do edital que regulou o certame.

A falta de apresentação do atestado de visita técnica ou declaração dando ciência das condições estabelecidas no edital configura irregularidade atinente à qualificação técnica.

Vislumbra-se, assim, a violação ao item 9.6.2 do ato convocatório.

É necessário destacar que a administração buscou, por meio das exigências contidas no edital, resguardar a necessária qualificação técnica e a segurança na prestação do serviço

Assim, não se trata de simples omissão ou irregularidade formal por parte da concorrente, mas documento imprescindível na demonstração da capacidade técnica da licitante, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos licitantes. Entretanto, a exibição do atestado de visita técnica ou declaração dando ciência das condições estabelecidas no edital não é mero capricho formalista do ato convocatório, posto tratar-se de documentação hábil a comprovar que a empresa licitante tem conhecimento das peculiaridades do trabalho objeto da licitação.

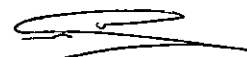
Deste modo, se a exibição do atestado de visita técnica ou declaração dando ciência das condições estabelecidas no edital, não é exigência descabida e desnecessária ao aferimento da qualificação técnica dos licitantes, mas sim condição formal para averiguar a capacidade técnica para a execução dos serviços, a empresa DDMIX deve ser considerada inabilitada no Pregão Presencial nº 008/2019 promovido pela Assembleia Legislativa do Estado De Mato Grosso, pois deixou de apresentar documento expressamente requerido pelo edital, em face dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Ademais, o atestado de visita técnica ou a declaração dando ciência das condições estabelecidas no edital constituem documentos de fácil apresentação.

Pontue-se, ainda, que o edital da licitação é vinculante para a administração (cf. art. 41 da Lei nº 8.666/93). A vinculação da administração ao edital decorre do princípio constitucional da isonomia, um dos pilares do procedimento licitatório (cf. art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Assim, não pode a administração pública descumprir as normas legais e as disposições editalícias, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

De acordo com artigo 41 da Lei n. 8.666/93, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



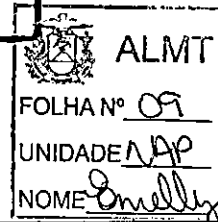
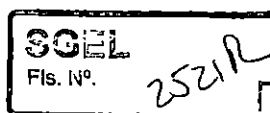


Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br



As regras publicadas devem valer para todos, e estão no edital, e a aplicação a algum participante de regra dissonante das regras do edital viola o princípio da igualdade. Além disso, é expectativa dos licitantes que a administração siga as normas do edital. Assim, há interessados que, não se enquadrando nas exigências de habilitação, sequer participam do certame, sabendo que não atendem ou não atenderão às exigências da administração. Tais exigências, por isso, não podem ser modificadas (seja para ampliar ou para restringir requisitos) no transcorrer do procedimento, em desacordo com o edital.

Pontue-se, ainda, que autorizar a participação de empresa que não atendeu integralmente as exigências editalícias é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que fere o princípio da igualdade entre os licitantes.

Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a licitante DDMIX em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

Ora, a dispensa da exigência de apresentação de documento relativo à qualificação técnica, mais especificamente o atestado de visita técnica ou a declaração dando ciência das condições estabelecidas no edital, para a licitante DDMIX, implicaria em quebra à isonomia entre os licitantes, eliminando a concorrência e possibilitando o favorecimento indevido de determinado licitante pela administração, o que, nem em tese, deve ser tolerado.

Contratar a empresa DDMIX, que não logrou êxito em atender todos os itens de qualificação técnica, deixando de juntar os documentos exigidos pelo edital, fere os princípios básicos que devem nortear a licitação, permitindo que empresa que não atende a legislação vigente e as disposições editalícias, sagre-se vencedora.

O item 9.6.2 do ato convocatório foi expresso em exigir a apresentação do atestado de visita técnica ou da declaração dando ciência das condições estabelecidas no edital, não cabendo ao administrador dispensar o que o certame, lei entre os interessados, estabelece, em atenção ao princípio da vinculação ao edital.

Aliás, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas. Para ilustrar, transcreve-se os seguintes precedentes, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a

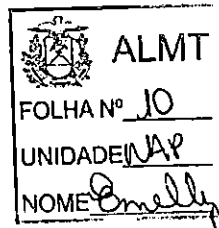


Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br



empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório. 3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. 4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. 5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 6. Recurso Especial provido.

(Recurso Especial nº 595.079, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 15.12.2009)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), 'a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa', este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal



Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br

SGEL
Fls. Nº.

25232

ALMT
FOLHA Nº 11
UNIDADE N° 11
NOME Emelly

raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido.

(Recurso Especial nº 200901256046, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 08.10.2010)

(...) A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu' (Hely Lopes Meirelles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

(Recurso Especial nº 444.917, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 08.09.2003)

Logo, por força do princípio da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a licitante DDMIX não poderia ser declarada vencedora da licitação.

Portanto, deve ser mantida a inabilitação da empresa DDMIX, por manifesto desatendimento ao item 9.6.2 do ato convocatório.

6. DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA DDMIX.

Analisando o teor das razões recursais da empresa DDMIX, verifica-se que esta apresenta uma proposta R\$ 1.835.496,36, a qual não condiz com o valor apresentado na sessão realizada no dia 16.10.2019.

Na referida sessão, a empresa DDMIX apresentou uma proposta no valor de R\$ 1.939.068,62.

Como se vê, o valor constante das razões recursais mostra-se muito a baixo do valor ganho em sessão.

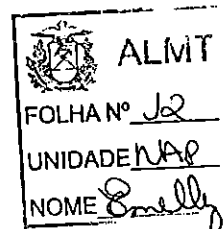
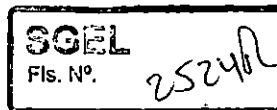


Vetor Services

Vetor Serviços e Terceirizações Ltda
CNPJ: 79.401.188/0001-30

Av. Florianópolis, 630 - Pq. Eldorado
Tel: (66) 3497-1517 / 3498-7170 / 3498-2429

atendimento@vetorpva.com.br



Apesar de lhe ser oportunizada a negociação do valor de R\$ 1.939.068,62 na sessão de realização do pregão, a empresa DDMIX manteve sua proposta, negando-se a baixar o valor, operando-se a preclusão do seu direito.

Portanto, não pode agora, em sede recursal, buscar a negociação da sua proposta.

Os fatos alegados não foram consignados na ata da sessão do dia 16.10.2019. Contudo, considerando que a sessão foi integralmente gravada, tais fatos são facilmente comprovados mediante a exibição da gravação de vídeo que registrou a sessão.

Resta claro que somente porque a empresa Vetor Services sagrou-se vencedora com um valor abaixo da proposta apresentada pela empresa DDMIX, esta busca, em momento inoportuno, nova oportunidade de negociação de valores.

Portanto, deve ser recusada a negociação do valor da proposta apresentada pela empresa DDMIX em sessão, nesta fase, pois operada a preclusão do seu direito.

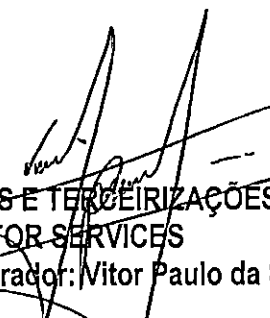
7. DO PEDIDO.

Ante ao exposto, requer:

a) seja negado provimento aos recursos administrativos apresentados pelas empresas LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda e DDMIX Controle de Pragas e Serviços Ltda, a fim de que sejam mantidas as decisões do pregoeiro que procedeu à exclusão da empresa LUPPA do procedimento licitatório e a inabilitação da empresa DDMIX, bem como seja recusada a negociação do valor da proposta apresentada pela empresa DDMIX em sessão, nesta fase, pois operada a preclusão do seu direito.

Termos em que pede deferimento.

Primavera do Leste/MT, 25 de novembro de 2019.


VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA
VETOR SERVICES
Sócio-Administrador: Vitor Paulo da Silva

Vitor Paulo da Silva
Sócio Administrador
RG: 1265405-1 SSP/MT
CPF: 912.530.551-49

Vetor Serviços e Terceirizações LTDA
CNPJ 79 401 188/0001-30
AV Cascavel, 717, Jardim das Américas
78.850-000
Primavera do Leste - MT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROTOCOLO GERAL
Recebi 25 / 11 / 2017
Horas: 16 : 50 hs.
Smelly
Assinatura

Protocolo Legislativo nº 100/2017
de 25 de novembro de 2017
do Sr. Deputado Estadual Sr. Smelly
destinado ao Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Ata da 1ª Sessão Ordinária de 2017
de 25 de novembro de 2017
realizada no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
às 16h50min